

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2016

(Do Sr. ANDRE FIGUEIREDO)

Extingue a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a multa devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, será devida ao trabalhador a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos feitos na conta vinculada deste durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida de um por cento para cada ano trabalhado até o limite de cinquenta por cento.

.....

§ 3º As importâncias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão:

I – ser calculadas sobre os depósitos atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros;

II – ser depositadas pelo empregador na conta vinculada do trabalhador no FGTS;

III – constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social de 10% sobre os depósitos realizados pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de dispensa sem justa causa do empregador, já cumpriu o objetivo pela qual ela foi criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Tratava-se de prover o FGTS para o crédito, realizado pela Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Esses percentuais foram expurgados dos índices inflacionários para a atualização das contas vinculadas pelos planos econômicos Verão e Collor I, e reconhecidos por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Hoje, após realizados todos os créditos devidos, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 2001, os valores arrecadados por esta contribuição têm sido utilizados para os mais variados fins, sem beneficiar diretamente os trabalhadores titulares das contas vinculadas no FGTS, razão pelas quais foram apresentados inúmeros projetos de leis visando tão somente a extinção da contribuição.

O último foi o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, do Senado Federal, que *Acréscitava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social*. O projeto complementar foi aprovado no Congresso Nacional, mas vetado pelo Poder Executivo cujo veto acabou sendo mantido pelo próprio legislativo.

Nesse sentido, sugerimos que essa contribuição não seja apenas extinta, pois, além daquele objetivo inicial, ela também visa a inibir a alta rotatividade de nossa mão de obra, ao dificultar a despedida do empregado.

Propomos então, com o presente projeto de lei complementar, que a contribuição seja extinta, mas que, em seu lugar, seja elevada a multa pela dispensa sem justa causa do empregador.

Ou seja, os valores depositados serão assim revertidos, de forma proporcional, aos trabalhadores, a exemplo do aviso-prévio proporcional.

Para tanto, será acrescido à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalho o percentual de 1% para cada ano trabalhado, até o limite de 50%.

Essa medida ainda visa, além de amenizar a alta rotatividade da mão de obra brasileira, beneficiar os trabalhadores que permanecem mais tempo no emprego.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO